



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730466/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.474 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente FERRATELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

Comprovado por meio de procurações passadas a pessoas ligadas aos sócios de fato, e à mingua de qualquer demonstração por parte da Recorrente de os ocupantes de seu quadro societário serem os efetivos beneficiários dos resultados da empresa, é de rigor manter a exclusão promovida do Simples Nacional fundamentada na interposição de pessoas.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

FERRATELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional com efeitos desde a sua constituição, por ter restado caracterizada a interposição de pessoas em seu quadro societário.

O procedimento que culminou no ADE de exclusão da Recorrente teve origem no Relatório de Pesquisa e Investigação de fls. 4 a 95, por meio do qual o Escritório de Inteligência da Receita Federal (ESPEI) na 10ª Região Fiscal noticiou que 27 empresas franqueadas da marca Datelli, entre elas a Recorrente, formavam um grupo econômico com interpostas pessoas em seus quadros societários, sendo controladas por Jolly Indústria de Calçados Ltda, tendo por reais detentores os Srs. César Dutra Abichequer e Luiz Eduardo Dutra Abichequer.

Contra o ADE de exclusão, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 1548), por meio da qual alegou, em síntese, que:

a) seria total a impossibilidade de formação de grupo econômico entre a requerente e Jolly Indústria de Calçados Ltda, haja vista que foi constituída e registrada em 29/06/2010, data na qual a Jolly não mais entregava sua produção às lojas franqueadas da Datelli;

b) a Receita Federal não está autorizada a afastar a personalidade jurídica de qualquer empresa, o que só pode ocorrer mediante decisão judicial, nos casos de abuso de personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, hipóteses inexistentes no presente caso;

c) a decisão proferida está amparada de um procedimento absolutamente ilegal, conduzido à míngua de qualquer exercício do direito de defesa da Requerente, que, aliás sequer era alvo da investigação impulsionada pelo ESPEI;

d) não há efetiva comprovação de existência de ligação entre a requerente e o documentado no Relatório nº RS20110017, elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 10ª RF, não havendo qualquer demonstração dos indícios em relação à Ferratelli Comércio de Calçados Ltda;

e) os sócios da requerente, foram funcionários de outras lojas do grupo Datelli, e tendo em vista a história de dedicação ao ramo calçadista e ampla experiência não apenas no comércio de calçados, mas no próprio labor junto à marca Datelli, resolveram constituir a empresa requerente no intuito de explorar, mediante contrato de franquia, a mesma marca;

f) não poderia ter distribuído o resultado financeiro da loja franqueada aos irmãos Abichequer no período de 2004 a 2009, conforme relatório produzido pelo Espei da 10ª RF, tendo em vista que foi constituída apenas em 2010;

g) jamais teria outorgado procurações a Luiz Eduardo Dutra Abichequer e César Dutra Abichequer;

h) de fato outorgou procuração para movimentação de sua conta bancária, decorrente de contratação de empresa administradora especializada, o que não representa qualquer ilicitude, tal providência teria sido adotada, uma vez que as atividades profissionais

desenvolvidas pelos sócios dificultariam a execução de rotinas operacionais, tais como pagamento de contas e conferência de caixa diário, por exemplo, com a dedicação que requer uma loja franqueada;

i) a manutenção de sua conta bancária na mesma agência que outras trinta franqueadas da Datelli é uma opção da empresa Gernhart Serviços Administrativos, cujos serviços foram contratados pela requerente, sendo-lhe regularmente prestados;

j) é vítima de análise genérica do Relatório produzido pelo ESPEI, uma vez que não poderia haver documentos seus apresentados pela Jolly em defesa administrativa, uma vez que o início de suas atividades se deu apenas em 2010;

l) não pode ser penalizada por ter confiado a administração de seus pagamentos e recebíveis a terceirizados livrando-se, assim, do ônus operacional relacionado à manutenção de setor administrativo próprio, ressaltando que todas as operações de pagamentos e recebimentos eram individualizadas e contabilizadas por natureza, mediante rigoroso controle.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e verificada a estrita observância às normas legais pertinentes ao caso, não há que se falar em nulidade do despacho decisório que excluiu a interessada do Simples Nacional.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2010 EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

É causa de exclusão do simples nacional a constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, em síntese, as mesmas alegações feitas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Cinge-se a controvérsia à questão eminentemente fática de se a Recorrente possuía ou não interpostas pessoas em seu quadro societário de modo a fazer parte do grupo econômico controlado pela empresa Jolly Indústria de Calçados Ltda, tendo por reais detentores os Srs. César Dutra Abichequer e Luiz Eduardo Dutra Abichequer.

Não se questiona que a Jolly Indústria e Calçados Ltda controlava, por meio de interpostas pessoas, diversas outras empresas, no total de mais de vinte, as quais se apresentavam como franqueadas da marca Datelli, entre as quais podem ser citadas, Bellotelli, Catelli, Cidatelli, Patiotelli, Salvatelli, Villatelli, Flantelli. A questão de que trata este processo é se a Recorrente, **Ferratelli**, integrava também o referido grupo econômico.

Baseado no conjunto indiciário trazido pelo relatório ESPEI às fls. 04 a 95, a DRF de origem concluiu que a Recorrente integrava o grupo econômico da Jolly Indústria de Calçados Ltda. Por conseguinte, incorrera na vedação prevista no inc. IV do art. 29 da LC 123/2006¹, por possuir interpostas pessoas no seu quadro societário.

A DRJ confirmou a conclusão de que a Recorrente possuía interpostas pessoas no seu quadro societário e era de fato controlada pelos Srs. César Dutra Abichequer e Luiz Eduardo Dutra Abichequer. Fundamentou sua decisão essencialmente no fato de ter restado demonstrado que pessoas ligadas aos sócios de fato possuíam procuração com poderes para movimentar também as contas bancárias da Recorrente, conforme relatório expedido pelo BACEN às fls. 1112, 1146, 1174 e 1181.

A Recorrente confirma a decisão da DRJ no sentido de que de fato outorgara procuração para movimentação de suas contas bancárias (fls. 1642), mas que tal decorreria de uma contratação de empresa administradora especializada, “uma vez que as atividades profissionais desenvolvidas pelos sócios dificultavam a execução de rotinas operacionais, tais como pagamento de contas e conferência de caixa diário, por exemplo, com a dedicação que requer uma loja franqueada.”

Além disso, reafirma que inexistiria no relatório ESPEI qualquer referência específica a ela, Ferratelli, e que o fato de ter possuído conta bancária na mesma agência que as franqueadas – outro indício apontado nas investigações – decorreu de uma opção feita pela contratação da consultoria da empresa Gernhardt Serviços Administrativos.

¹ Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
(...)
IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Por fim, informa que nunca teve qualquer relacionamento com a Jolly pois, quando a Recorrente foi criada em 2010, a Jolly não mais entregava a sua produção às lojas franqueadas da Datelli.

Feito este breve resumo, observa-se, como dito, que a controvérsia é eminentemente fática. A este respeito, cabe citar o que dispõe o art. 29, primeira parte, do Decreto 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...).

Pois bem. É inverossímil que uma empresa de porte de uma optante do Simples terceirize o controle de sua movimentação financeira e justamente ainda para um serviço de consultoria que foi identificado como um dos mediadores do supracitado esquema de interposição de pessoas.

O relatório ESPEI às fls. 43/44 descreve minuciosamente as relações do Sr. Rogério Gernhart e da consultoria que leva o seu nome com a Jolly, tendo logrado demonstrar que uma não passaria de mera extensão da outra.

Quanto ao fato de, à época de criação da Recorrente, a Jolly supostamente não mais fornecer calçados para suas franqueadas, tal alegação não se mostra relevante diante da comprovação da existência de procurações passadas ao serviço de consultoria efetivamente controlado pela Jolly, bem como da confusão demonstrada na subordinação dos funcionários desta com a Gernhart (fls. 43/44).

Para elidir este conjunto probatório, a Recorrente deveria ter comprovado que seus sócios eram os efetivos beneficiários das retiradas feitas da empresa, tudo em consonância com seu Livro Caixa, com seus extratos bancários e com as Declarações de IRPF dos sócios à época apresentadas.

Não tendo trazido aos autos elementos perfeitamente ao seu alcance de refutar a bem caracterizada constatação de que possuía seu quadro societário preenchido por interpostas pessoas, é de rigor manter a decisão de primeira instância e a exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator